



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: NAG0-65GW-AWL4-OWXE]

Referência: 96690340 Insolvência pessoa coletiva (Requerida) 1183/23.7T8AMT
Requerente: Pedro Jorge de Freitas Baptista e outro(s)...
Insolvente: Elegância Exemplar Unipessoal, Lda e outro(s)...

Maria Helena Barbosa Leite, Escrivã Auxiliar, do tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa coletiva (Requerida)**, em que é:

Insolvente: Elegância Exemplar Unipessoal, Lda, NIF - 516110080, domicílio: Rua Eduardo Cabanelas, N.º 115, 4610-285 Felgueiras

Administrador Insolvência: Isidro da Purificação Correia, NIF - 102751374, Cartão profissional - 261, domicílio: Estrada da Luz, 62, 1.º direito, Lisboa, 1600-159 Lisboa

Credor: Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, Sa, NIF - 502550066, domicílio: Rua Mário Dionísio, N.º 2, 2799-562 Linda - A Velha,

com o valor processual de €: 5 000,01, a qual foi apresentada em Juízo em 11-09-2023.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas, que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas eletronicamente.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença de declaração da insolvência decretada em **08-12-2023 transitou em julgado em 02-01-2024**.

QUE ao credor **Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, Sa**, NIF - **502550066** foi reconhecido um crédito no valor de **€ 727,56**, não se mostrando nos autos, até ao momento, que o credor tenha recebido qualquer quantia para pagamento do seu crédito.

QUE em 30-09-2024, foi proferido despacho de encerramento por insuficiência de bens da massa insolvente.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a fins fiscais, tendo a mesma sido requerida pela Ilustre Mandatária do credor super identificado, Dra. Susana Snatos Valente.

Amarante 22-10-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1183/23.7T8AMT

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)
93767876

CONCLUSÃO - 06-12-2023

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Adjunta Isabel Teixeira)

=CLS=



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

I. Relatório

PEDRO JORGE DE FREITAS BAPTISTA e *MARIA MANUELA RIBEIRO DA CUNHA*, na qualidade de credores, vieram instaurar processo especial de insolvência contra *ELEGÂNCIA EXEMPLAR UNIPESSOAL LDA.*, pessoa coletiva nº 516110080, com sede na Rua Eduardo Cabanelas, nº 115, União das Freguesias de Margaride, Várzea, Lagares, Varziela e Moure, concelho de Felgueiras, 4610-285 Felgueiras.

Fundamentam a sua pretensão no facto de serem credores da requerida no montante € €10.548,14 e de €11.585,57, respetivamente, referentes a créditos laborais relativos a retribuições, indemnização pelo despedimento, retroativos, proporcionais de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal e formação profissional.

*

Regularmente citada, a requerida não deduziu oposição.

II. Saneamento

O tribunal é competente em razão da matéria, da hierarquia, da nacionalidade e do território.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias.

As partes têm legitimidade para a presente ação, estando os Requerentes devidamente representados.

Não existem exceções dilatórias, nulidades processuais ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

A) Dos factos

Nos termos do artigo 30.º, n.º 5 do CIRE, não tendo a Requerida deduzido oposição, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial.

Assim, com interesse para a decisão da causa estão provados os seguintes factos:

1. **ELEGÂNCIA EXEMPLAR UNIPESSOAL LDA.**, é uma sociedade comercial por quotas, pessoa coletiva n.º 516110080, com sede na Rua Eduardo Cabanelas, n.º 115, União das Freguesias de Margaride, Várzea, Lagares, Varziela e Moure, concelho de Felgueiras, 4610-285 Felgueiras.
2. A requerida tem como objeto social a fabricação de calçado.
3. É gerente da requerida José Luis Bandeira Lopes, solteiro, maior, residente na Rua Gil Eanes, n.º 222, 1.º andar, esquerdo, freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia.
4. O 1.º Requerente, Pedro Jorge de Freitas Baptista, foi trabalhador da Requerida, como operador auxiliar de montagem de 1.ª, mediante contrato de trabalho subordinado celebrado por tempo indeterminado, desde 24/09/2020 até 31/08/2023, auferindo a retribuição base mensal € 773,97, acrescida de € 116,17 a título de subsídio de alimentação mensal por forma a que o requerente recebesse a retribuição líquida mensal de € 800,00.
5. A 2.ª. requerente, Maria Manuela Ribeiro da Cunha, foi trabalhadora da Requerida, como operadora de costura de 1.ª, mediante contrato de trabalho subordinado celebrado por tempo indeterminado, desde 24/09/2020 até 31/08/2023, auferindo a retribuição base mensal € 854,77, acrescida de € 101,25 a título de subsídio de alimentação mensal por forma a que a requerente recebesse a retribuição líquida mensal de € 820,00.
6. No dia 10/08/2023, a requerida suspendeu a laboração da empresa e informou os requerentes e demais trabalhadores de que a empresa iria encerrar.
7. No dia 31/08/2023, os Requerentes, bem como os demais trabalhadores da empresa, foram despedidos verbalmente pela Requerida, alegando esta o encerramento definitivo da empresa.
8. A Requerida não pagou ao 1.º Requerente:
 - a) - As retribuições já vencidas desde a data do despedimento e sem prejuízo das demais vincendas até ao trânsito em julgado da sentença
(€ 773,97 + € 116,17): 30 x 10 dias = € 296,71



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

- b)- Indemnização pelo despedimento, pela qual opta (artº 391º do Cod. Trabalho).
 $€ 4,47 \text{ ret.horária} \times 8\text{h} \times 45\text{dias} \times 3 \text{ anos} = .€ 4,827,60$
- c)- As retribuições dos meses de julho e agosto de 2023
 $(€ 773,97 + € 116,17) \times 2\text{meses} = € 1.780,00$
- d)- As retribuições das férias e do subsídio de férias, vencidas em 01/01/2023
 $€ 773,97 + 100\% = € 1.547,94$
- e)- As retribuições das férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, proporcionais ao tempo de serviço do ano 2023
 $€ 773,97 \times 8\text{meses} \times 3 : 12 = € 1.547,94$
- f) – A retribuição das horas de formação profissional em falta durante a relação laboral
 $€ 4,47 \times 40 \text{ horas} \times 3\text{anos} = € 536,40$
- g)- A quantia de € 11,55 dos juros de mora, calculados à taxa legal de 4%, já vencidos desde a data do despedimento, aos quais deverão acrescer ainda os que se vencerem até integral pagamento = € 11,55
9. A Requerida não pagou à 2.ª Requerente:
- a) As retribuições já vencidas desde a data do despedimento e sem prejuízo das demais vincendas até ao trânsito em julgado da sentença
 $(€ 854,77 + € 101,25) : 30 \times 10 \text{ dias} = € 318,77$
- b) A indemnização pelo despedimento, pela qual opta (artº 391º do Cod. Trabalho).
 $€ 4,93 \text{ ret.horária} \times 8\text{h} \times 45\text{dias} \times 3 \text{ anos} = € 5,324,40$
- c) Retribuições dos meses de julho e agosto de 2023
 $(€ 854,77 + € 101,25) \times 2\text{meses} = € 1.919,04$
- d) As retribuições das férias e do subsídio de férias, vencidas em 01/01/2023
 $€ 854,77 + 100\% = € 1.709,54$
- e) Retribuição das férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, proporcionais ao tempo de serviço do ano 2023
 $€ 854,77 \times 8\text{meses} \times 3 : 12 = € 1.709,54$
- f) Retribuição das horas de formação profissional em falta durante a relação laboral
 $€ 4,93 \times 40 \text{ horas} \times 3\text{anos} = € 591,60$



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

- g) Juros de mora, calculados à taxa legal de 4%, já vencidos desde a data do despedimento, aos quais deverão acrescer ainda os que se vencerem até integral pagamento = € 12,68
10. A requerida deve valores da mesma ordem de grandeza aos restantes 14 trabalhadores que foram despedidos.
11. A requerida tem dívidas a outros credores/fornecedores.
12. A requerida tem dívidas à Segurança Social, a título de contribuições, no montante de €119.299,57, a que acrescem juros de mora no montante de €7.655,95 calculados até ao mês de setembro de 2023, inclusive.
13. A requerida encerrou o seu estabelecimento.
14. A requerida não possuiu bens imóveis nem móveis sujeitos a registo.

*

B) Do Direito

O processo de insolvência é, nos termos do artigo 1.º do CIRE, “*um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente*”.

Podem ser objeto de tal processo as pessoas coletivas, conforme decorre do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do diploma legal citado.

Considera-se em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (artigo 3.º n.º 1 do CIRE). As pessoas coletivas são também consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis (artigo 3.º, n.º 2 do CIRE).

Ciente da dificuldade de os credores demonstrarem o valor do ativo e do passivo do devedor, bem como a carência de meios para satisfação das obrigações vencidas, a lei basta-se, quando a insolvência é requerida por um credor (como é o caso dos autos), com a prova de um dos factos enunciados no artigo 20.º n.º 1 do CIRE.

Estabelece o n.º 1 do artigo 20.º do CIRE que “*1 - A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:

- a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;*
- b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;*
- c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;*
- d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;*
- e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;*
- f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º;*
- g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos:*
 - i) Tributárias;*
 - ii) De contribuições e quotizações para a segurança social;*
 - iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;*
 - iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência;*
- h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.”*

Nas diversas alíneas do artigo 20.º, do CIRE estão previstos um conjunto de factos (os comumente designados *factos-índice* ou *presuntivos* da insolvência), cuja ocorrência faz presumir a existência de uma situação de insolvência, na medida em que, atenta a experiência da vida, manifestam a insusceptibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações. (Nesse sentido, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Juris, 2008, pág. 133).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Se o requerente provar qualquer um desses factos e o requerido não demonstrar que, apesar da sua ocorrência, inexistente a situação de insolvência, o tribunal declarará a situação de insolvência – n.º 3 e 4 do artigo 30.º do CIRE.

Já o devedor pode basear a sua oposição na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido ou na inexistência da situação de insolvência (n.º 4 do artigo 30.º do CIRE). A prova da solvência cabe ao devedor e no caso de sujeição legal a escrituração obrigatória com base nesta “*devidamente organizada e arrumada*”.

Tal como o preceito está construído, incumbe ao requerente o ónus de alegação e prova do seu crédito e dos “*factos índice*” da verificação da situação de insolvência e ao requerido o ónus de alegação e prova da sua solvência.

*

Do crédito dos requerentes

Relativamente aos créditos dos requerentes ficou provado que estes foram trabalhadores da requerida. Ficou ainda provado que, em 10-08-2023, a requerida encerrou a empresa onde os requerentes prestavam o seu trabalho, data em que a requerida procedeu, também, ao despedimento coletivo de todos os trabalhadores que trabalhavam na empresa referida, incluindo a requerente, encontrando-se em dívida, para com os requerentes dos montantes considerados provados, referentes a retribuições, créditos laborais relativos a indemnização pelo despedimento, proporcionais de férias e formação profissional.

Está, assim, provada a qualidade de credores dos requerentes.

*

Dos factos índice

Considerando o alegado pela requerente, cumpre atentar na alínea b) do n.º 1 do 20.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Nos termos da alínea b) do citado preceito integra uma situação de insolvência a “*Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações*”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

No caso vertente, apurou-se que a requerida deve aos requerentes as quantias consideradas provadas, tendo-se ainda apurado que a requerida deve aos restantes 14 trabalhadores que foram despedidos, valores da mesma ordem de grandeza.

Apurou-se também que a requerida encerrou o seu estabelecimento.

O montante em dívida aos requerentes, outros credores e à Segurança Social, conjugados com o facto de ter encerrado o seu estabelecimento fabril, permitem considerar que o incumprimento destas obrigações revela a impossibilidade da requerida satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.

Pelo exposto, encontram-se verificados os factos presuntivos da situação de insolvência, previstos no citado artigo 20.º, n.º 1, alíneas b) e g) do CIRE, pelo que se impõe declarar que se encontra verificada uma situação de insolvência.

Desta forma, mais não resta que declarar a insolvência da requerida.

IV. Do incidente de qualificação da insolvência

Não obstante o alegado pela requerente nos artigos 28.º e segs. da petição inicial apresentada, uma vez que os autos, nesta fase, não dispõem de elementos factuais/probatórios que justifiquem a abertura deste incidente, com carácter pleno ou limitado, designadamente com vista à formulação de um juízo de culpabilidade da requerida, nada há a ordenar nos termos do artigo 36.º, alínea i) do CIRE.

V. Decisão

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação especial de insolvência e, em consequência, declaro a insolvência da requerida ELEGÂNCIA EXEMPLAR UNIPessoal LDA., pessoa coletiva n.º 516110080, com sede na Rua Eduardo Cabanelas, n.º 115, União das Freguesias de Margaride, Várzea, Lagares, Varziela e Moure, concelho de Felgueiras, 4610-285 Felgueiras.

Consequentemente:

1. Fixo a residência ao gerente da insolvente, José Luís Bandeira Lopes, na Rua Gil Eanes, n.º 222, 1.º andar, esquerdo, freguesia de Mafamude, Vila Nova de Gaia.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

2. Nomeio, por sorteio, como Administrador de Insolvência o Sr. Dr. Isidro da Purificação Correia, com domicílio profissional na Estrada da Luz, 62, 1º direito Lisboa 1600-159 Lisboa - artigos 36.º, alínea d), 52, n.º 1 do CIRE.
3. Determino que a insolvente entregue imediatamente à Administradora de Insolvência os documentos referidos no artigo 24.º que ainda não constam dos autos – artigo 36.º, alínea f).
4. Decreto a apreensão, para imediata entrega à Administradora de Insolvência, de todos os elementos da contabilidade da insolvente e de todos os bens, ainda que penhorados, arrestados ou por qualquer outra forma apreendidos ou detidos – artigo 36.º, alínea g) do CIRE.
5. Fixo em 30 dias o prazo para reclamação de créditos, nos termos do artigo 36.º, alínea j) do CIRE.
6. Advertem-se os credores de que devem comunicar prontamente à Administradora de Insolvência as garantias reais de que beneficiam – artigo 36.º, alínea l) do CIRE.
7. Advertem-se os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas à Administradora de Insolvência e não à própria insolvente – artigo 36.º, alínea m) do CIRE.
8. Atendendo à dimensão da massa insolvente, não se irá proceder, por ora, à nomeação da comissão de credores, cf. artigo 66.º, n.º 2, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.
9. Não se designa dia para realização da assembleia de apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE, dada a previsível reduzida composição da massa insolvente.
10. Consequentemente, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 5, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas o presente **processo terá a seguinte marcha:**
 - i. Fixa-se o prazo de 45 dias para o/a Administrador/a de Insolvência juntar o relatório a elaborar nos termos do artigo 155.º, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas;
 - ii. Se a proposta apresentada no relatório do/a Administrador/a de Insolvência, for de encerramento do processo, ao abrigo do artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, cumpra-se o artigo 232.º, n.º 2, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto ao Devedor e aos credores;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

iii. Se a proposta do/a Administrador/a de Insolvência for a liquidação, notifique-se os credores para, em 10 dias, se pronunciarem por escrito quanto a tal proposta, com a advertência de que nada sendo dito, se determinará o prosseguimento do processo para liquidação.

iv. O prazo para o/a Administrador/a de Insolvência apresentar as Listas previstas no artigo 129.º, n.º 1, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, decorre da norma em causa.

11. Determino a avocação de todos os processos de execução fiscal eventualmente pendentes, que serão apensados aos presentes autos, cfr. artigo 180.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.

12. **Publicite** a presente sentença nos termos previstos no artigo 37.º e 38.º, ambos do CIRE.

13. **Notifique a presente sentença:**

a) À Insolvente (artigo 37.º, n.º 1).

b) Ao Ministério Público (37.º, n.º 2).

c) À Fazenda Nacional e ao Instituto da Segurança Social e os credores por éditos (artigo 37.º, n.º 5 e n.º 7).

14. **Remeta** certidão à Conservatória do Registo Civil, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos do artigo 38.º, n.º 2, alínea a) e n.º 5 do CIRE

15. **Cumpra** o disposto no artigo 38.º, n.º 3 e n.º 5, do CIRE.

*

Comunique a presente decisão ao Fundo de Garantia Salarial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do CIRE.

*

Consigna-se que a presente decisão é proferida no dia 08 de dezembro de 2023, pelas 00 horas e 50 minutos. Vide artigo 36.º, alínea a) do CIRE

*

Fixo como valor da causa o indicado na petição inicial, sem prejuízo da sua eventual



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

correção ulterior - cfr. artigos 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, 15.º e 301.º do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa.

*

Notifique o/a Administrador/a de Insolvência com a advertência de que, para além do mais, deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 181.º, n.º 1 e 2 do Código de Procedimento e Processo Tributário.

*

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 60.º, n.º 1, do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresa e dos artigos 23.º, n.º 1 e 29.º, n.º 2, 6 e 8, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, e artigo 1.º, n.º 1, da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro, uma vez **demonstrada a aceitação da nomeação**, atribui-se ao/à Administrador/a de Insolvência as quantias de 2 000,00 euros e de 2 UC, respetivamente a título de **remuneração e de provisão para despesas**.

O **pagamento** das referidas quantias será feito em duas prestações, quanto à remuneração fixa, e uma prestação única quanto à provisão para despesas, vencendo-se **de imediato a primeira da remuneração e a única das despesas**, nos montantes de 1 000,00 euros e de 2 UC, respetivamente (cfr. artigos 29.º, n.º 1 e 8, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro).

A **segunda prestação da remuneração** devida vence-se no termo do prazo de seis meses a contar desta data, mas nunca após a data do encerramento do processo (cfr. artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro).

No momento próprio e sem precedência de despacho proceda a secção ao pagamento em conformidade.

*

Averigue nas bases de dados do Tribunal se existem processos declarativos ou executivos em que a Insolvente seja parte, e, caso se venha a confirmar a sua intervenção processual nessa qualidade, informe os autos entretanto apurados da presente decisão.



Processo: 1183/23.7T8AMT
Referência: 93767885

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Amarante

data certificada eletronicamente

(Processado em computador e revisto pela signatária)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante

Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 1183/23.7T8AMT

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)
96408769

CONCLUSÃO - 30-09-2024

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Júlia Ribeiro)

=CLS=



Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 4

Rua Capitão Augusto Casimiro
4600-056 Amarante
Telef: 255420300 Fax: 255420350 Mail: amarante.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

SENTENÇA

Decisão Encerramento Insuficiência de Massa Insolvente – art. 230.º, n.º 1 f) do CIRE

Foi requerida a declaração de insolvência de Elegância Exemplar Unipessoal, Lda. que veio a ser decretada a 08/12/2023.

Na sequência de relatório apresentado nos termos do disposto no art. 155.º do CIRE, os autos prosseguiram para liquidação, tendo-se determinado o encerramento na atividade - art. 65/3 do CIRE..

Foi proferida sentença de reconhecimento e graduação dos créditos reclamados.

Foi a Liquidação encerrada dali resultando que a quantia apurada na liquidação se mostrava insuficiente para pagamento de custas do processo e demais despesas da massa, o que impossibilitava o rateio.

Foram prestadas contas.

*

Em face do exposto, tendo tido o lugar ao encerramento da liquidação sem que haja lugar a rateio final, por a massa insolvente ter sido consumida pelas respetivas dividas, *declara-se o encerramento do processo nos termos do disposto no art. 230/1 f) do CIRE.*

*

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 230.º do CIRE

*

O encerramento do processo tem os efeitos previstos nos art.ºs 233º e 234º, do mesmo diploma legal, prosseguindo a liquidação da sociedade nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

Registe.

Notifique e comunique nos termos do art. 234º, nº 4, parte final do CIRE.

*

Declaro cessados os efeitos da declaração de insolvência e declaro cessadas as funções do administrador de Insolvência nomeado, nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CIRE.

Atento o disposto no artigo 233.º, n.º 6, do CIRE, decorrido que se mostra o prazo previsto no artigo 188.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, sem que tenha sido declarado aberto o incidente de qualificação ao abrigo deste preceito nem nos termos previstos no artigo 36.º, n.º 1, alínea i), do CIRE, qualifico a insolvência como fortuita.

*

Notifique, registe e publicite e Comunique à Conservatória de Registo competente o encerramento do processo e os efeitos – arts. 230.º, n.º 1 f) e n.º2 (37.º e 38.º) do CIRE com a redação introduzida pela Lei 9/2022, de 11 de janeiro.

**

No caso de ainda não ter sido dado cumprimento ao disposto ao art. 233/5 do CIRE, deve o AI proceder em conformidade

*

Dê baixa.

Anote no citius.

A Juíza de Direito, em acumulação com o J4 desde 09/09/2024

(data e assinatura certificadas eletronicamente)